



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATHEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO: PROCESSO: 9869/2021**

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS: 1724/2021

Área do Processo: ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 25/05/2021 11:18:15

Procedência: PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Assunto: ENC. RECURSO

Destinatário: LICITAÇÃO

CONTRATO:

LICITAÇÃO:

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO
1º				5º
2º				6º
3º				7º
4º				8º

PAGAM

À

**Prefeitura Municipal de São Mateus**

Estado do Espírito Santo  
Comissão Permanente de Licitação

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, devidamente qualificada na Concorrência Pública nº 001/2021, vem no quinquílio legal, apresentar Recurso administrativo pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**Causa da Inabilitação:**

$$\text{Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00 (um)}$$
$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Índice de Endividamento Geral - IEG igual ou inferior a 1,00 (um)}$$
$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

A licitante PRG CONSTRUTORA apresentou o ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL igual a 1,1871, superior portanto ao máximo permitido no edital. Desta forma, por não atendimento a todos as exigências de habilitação, e pelo princípio de vinculação ao edital, a mesma está inabilitada.

O artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º, do Estatuto Licitatório pátrio traduzem normas que conferem densidade ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, o qual disciplina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se vê, somente poderão ser exigidos índices que meçam a capacidade financeira necessária para a almejada contratação. Conforme definido por Clóvis Luís Padoveze, os indicadores de capacidade financeira, conhecidos também como de capacidade de pagamento, são aqueles que “buscam evidenciar a condição da empresa de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento” e podem ser aferidos mediante a aplicação de 05 (cinco) indicadores, a saber: 1) Índice de Liquidez Corrente: Ativo Circulante/Passivo Circulante; 2) Índice de Liquidez Seca: Ativo Circulante (-) Estoques/Passivo Circulante; 3) Índice de Liquidez Imediata: Disponibilidades (Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras)/Passivo Circulante; 4) Índice de Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo; 5) Índice de Endividamento: Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo/Patrimônio Líquido. Os indicadores usuais definidos para avaliar

02  


Construtora e Incorporadora Ltda a situação financeira nas licitações promovidas pelo Executivo Federal são aqueles previstos na Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010, no qual a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. São eles: 1) Índice de Liquidez Corrente: Ativo Circulante/Passivo Circulante; 2) Índice de Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo; 3) Índice de Solvência Geral: Ativo Total/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.

O ISG é o próprio Índice de Grau de Endividamento – IGE, todavia com fórmulas inversas. Essa oposição é aparente, porquanto tais índices constituem a mesma medida para indicar o quanto a empresa possui de bens e direitos para cobrir as exigibilidades totais

Causa de habilitação da Recorrente:

- O edital faz exigência no item 3.1.4 – Qualificação econômico-financeira, letra "f.1", de que sejam apresentados no mínimo os seguintes índices:

**f.1) Os Índices financeiros que deverão ser comprovados são:**

Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00 (um)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00 (um)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Endividamento Geral – IEG igual ou inferior a 1,00 (um)

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Para inabilitar, a CPL alega que a PRG Construtora apresentou **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL** igual a 1,1871, superior portanto ao máximo permitido no edital.

A PRG Construtora apresentou em memória de cálculo próprio, os **CÁLCULOS DEMONSTRATIVOS DOS ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS** relativos ao balanço patrimonial encerrado em 31/12/2020 (que segue anexo) e por ele é facilmente verificado que a CPL se equivocou.

A CPL simplesmente considerou que o **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL** igual a 1,1871, a CPL não considerou a nomenclatura e nem os números que a compõe.

Construtora e Incorporadora Ltda. O que a PRG nomeia o ÍNDICE DE ENDÍVIDAMENTO TOTAL igual a 1,1871, que é composto da seguinte forma:

**Índice de Endividamento Total – IET**

$$\text{IET} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = 1,1871$$

Bem diferente do exigido em edital

Para a exigência de Edital a PRG Construtora usa a nomenclatura **IGE – ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL A 0,5428**, que é composto da seguinte forma:

**Índice de Grau de Endividamento – IGE**

$$\text{IGE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = 0,5428$$

Verifica-se que a composição deste índice é a mesma exigida em Edital

Vislumbra-se pela demonstração acima, que a recorrente preencheu os requisitos do Edital, sendo seu grau de endividamento = 0,5428, não merecendo a Inabilitação inserta na Ata de 17/05/2021 às fls. 14, sendo seu grau de endividamento demonstrado, por estar no parâmetro do Edital.

Dispõe o artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:  
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...] § 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifou-se)

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar conexão causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem

Construtora e Incorporadora Ltda.  
formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avenir.

A conjugação “segmento de mercado” x “natureza do contrato” x “quocientes dos índices contábeis” é desarrazoada por restringir indevidamente a competitividade e por não conferir densidade ao pressuposto da indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação de que trata o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Mostrou-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrenunciável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

*“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.*

Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais da documentação ou proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta, e não firam os direitos das demais licitantes.

Portanto, a proposta da Recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes.

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00207335020158050000 (TJ-BA)

Jurisprudência • Data de publicação: 05/12/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE **GRAU DE ENDIVIDAMENTO** NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de **grau de endividamento**, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020733-50.2015.8.05.0000 , Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2016 )

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00186713720158050000 (TJ-BA)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/09/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE **GRAU DE ENDIVIDAMENTO** NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50 (ZERO VÍRGULA CINQUENTA). DEMAIS GARANTIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME APRESENTADAS PELO LICITANTE/AGRAVANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PARA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de **grau de endividamento**, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas pelo edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes e para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018671-37.2015.8.05.0000 , Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016 )

Em face das razões expostas, a Recorrente PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 17/05/2021, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilidada à Concorrência nº, 001/2021, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Mateus, 24 de maio de 2021



PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PRG CONSTRUTORA  
E INCORP. LTDA.  
Gustavo Felinto Sperandio  
Sócio-Diretor/Engenheiro Civil  
CREA-ES 011095/D

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA CONSOLIDADA:**  
**PRG - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**

GUSTAVO FEITOSA SPERANDIO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente à Rua Alice Bumachar Neffa n.º 220, Ap. 403, Ed. Karinna - Jardim Camburi, Vitoria - ES, CEP. 29.090-290 portador da C.I n.º 1.312.343 SSP/ES em 27/11/2004, e do CPF n.º 079.681.707-37, nascido em 22/12/1978 filho de Geraldo Sperandio e Zilda Maria Feitosa Sperandio, LARISSA FEITOSA SPERANDIO, brasileira, casada, administradora, residente na Rua Darcy Monteiro, 196 Mata da Praia – CEP. 29.065-350 Vitória-ES, portadora da carteira de identidade n.º 1.240.188 SSPES e do CPF. 073.179.897-03, nascido em 12/03/1977 filha de Geraldo Sperandio e Zilda Maria Feitosa Sperandio únicos sócios quotistas da sociedade limitada, PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, com sede à Rua Vitalino dos Santos Valadares, n.º 65, Sala A, Santa Luiza, Vitoria - ES, CEP-29.045-360, inscrita no CNPJ (MF) n.º 07.573.810/0001-86, inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob n.º 322.014.845-41 de 13/04/2010, RESOLVEM, de comum acordo procederem a consolidação no contrato social, como seguem:

**PRIMEIRA ==>** Transfere a sede social da Rua Vitalino dos Santos Valadares, n.º 65, Sala A, Bairro Santa Luiza, Vitoria - ES – CEP. 29.045-360: para Rua Vitalino dos Santos Valadares, n.º 65, Loja 01, Bairro Santa Luiza, Vitoria - ES – CEP. 29.045-360

**SEGUNDA==>** Em função das alterações mencionadas, permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social e alterações.

**TERCEIRA==>** Como de fato resolvido tem e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade limitada, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ A PRESENTE DATA DE ACORDO COM A LEI 10.406 DE 10/01/2002 DO CÓDIGO CIVIL**

**CLAUSULA PRIMEIRA ==>** A sociedade continua a girar sob a denominação social de PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- EPP, com sede à Rua Vitalino dos Santos Valadares, n.º 65 Loja 01, Santa Luiza, Vitoria - ES – CEP. 29.045-360. Inscrita no CNPJ(MF) 07.573.810/0001-86, inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob n.º 322.014.845-41 de 13/04/2010

**CLAUSULA SEGUNDA ==>** A responsabilidade do administrador é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social (de acordo com o art.1052, CC/2002).

**CLÁUSULA TERCEIRA ==>** A Empresa tem por objetivo:

- 01 – 41.20.4.00 – Construção civil em geral;
- 02 – 41.10.7.00 – Construção por incorporação e administração;
- 03 – 42.12.0.00 – Construção de obras de arte especiais;
- 04 – 43.13.4.00 – Terraplanagem,
- 05 – 42.13.8.00 – Urbanização, ruas, Praças, Calçadas, pavimentação;
- 06 – 43.19.3.00 – Drenagem,
- 07 – 42.22.7.01 – Saneamento básico e estação de tratamento de água e esgoto;
- 08 – 42.92.8.02 – Obras Montagens industriais,
- 09 – 38.11.4.00 – Coleta de resíduos não perigosos;
- 10 – 43.21.5.00 – Elétricas e hidráulicas;

Página 1 de 3



- 11 – 43.99.1.04 - Locação de equipamentos de obras  
 12 – 81.21.4.00 – Prestação de serviços de conservação e limpeza predial;  
 13 – 81.30.3.00 – Paisagismo,  
 14 – 78.20.5.00 – Locação de mão de obra e equipamentos;  
 15 – 68.10.2.01 – Compras e vendas de bens imóveis.  
 16 – 71.12.0.00 – Serviços de engenharia.  
 17 – 71.19.7.99 – Atividade técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não Especificada anteriormente.  
 18 – 71.11.1.00 – Arquitetura e urbanismo.  
 19 – 70.20.4.00 – Consultoria e atividades comerciais correlatas  
 20 – 42.11.1.01 – Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ);  
 21 – 42.11.1.02 – Obras de Asfalto, Pavimentação de Rodovias;

**CLÁUSULA QUARTA** ==> O Capital da Sociedade é de R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), dividido em R\$1.000.000,00 (Hum milhão) de quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente como segue, ficando assim distribuído:

Sócios	Vr. Quotas	N.º Quotas	Capital
GUSTAVO FEITOSA SPERANDIO	1,00	902.500	902.500,00
LARISSA FEITOSA SPERANDIO	1,00	97.500	97.500,00
Total		1.000.000	1.000.000,00

**CLÁUSULA QUINTA** ==> A critério dos sócios, as quotas do capital poderão ser integralizadas ou realizadas em dinheiro do País, imóveis, móveis, utensílios, máquinas e veículos.

**CLÁUSULA SEXTA** ==> As quotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios cabendo em igualdade de condições o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, quando algum quotista quiser ceder as que possuem.

**CLÁUSULA SÉTIMA** ==> A Administração será exercida isoladamente pelos sócios: GUSTAVO FEITOSA SPERANDIO e LARISSA FEITOSA SPERANDIO, já qualificados, que poderão nomear procuradores para representar a sociedade, a firma ou a razão social somente poderá ser usada pelo sócio gerente e seus procuradores, nos negócios da sociedade, sendo vedado uso em negócios estranhos a sua atividade social.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** ==> Os Administradores receberão da empresa retiradas mensais a título de Pro-Labore, obedecendo a legislação do Imposto de Renda.

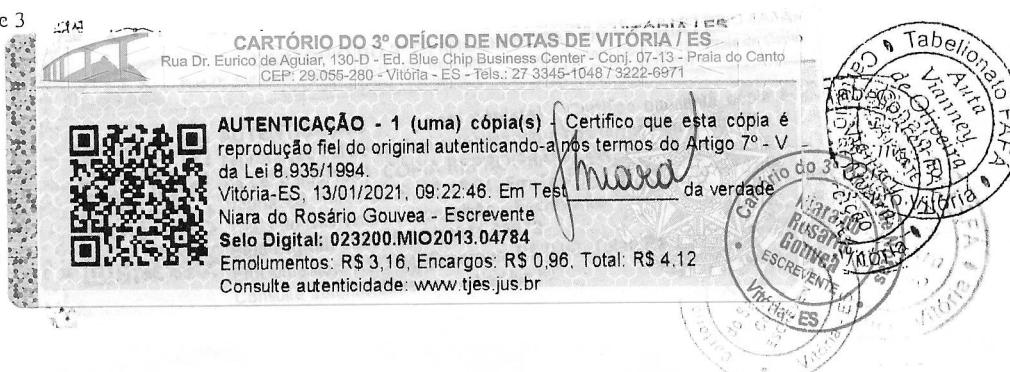
**PARAGRAFO SEGUNDO** ==> O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA** ==> Qualquer transação de venda de bens móveis e imóveis deverá ter assinaturas em conjunto dos administradores.

**CLAUSULA NONA** ==> No caso de falecimento de qualquer um dos sócios é extinta. Levantando-se um balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais, ou, então, os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o fechamento do balanço, em 10(dez) prestações iguais, sucessivas e reajustáveis, vencendo após 60(sessenta) dias da data do balanço geral.

**CLAUSULA DECIMA** ==> Exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, sendo o saldo dos lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou

Página 2 de 3



09

suportados pelos administradores, na proporção do capital (De acordo com o art. 1065, CC/2002).

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA ==>** As deliberações sociais serão tomadas por ambos os sócios.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA ==>** As omissões ou duvidas que possam ser suscitas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e noutras disposições legais que lhe for aplicável.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA ==>** Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

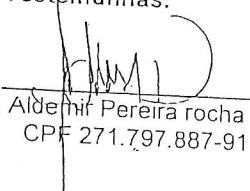
E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02(duas) testemunhas abaixo-assinado, obrigando-se a fielmente por si, seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos..

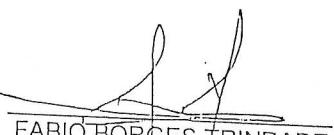
Vilória - ES, 05 de Junho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO FEITOSA SPERANDIO**

  
\_\_\_\_\_  
**LARISSA FEITOSA SPERANDIO**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
**Aldenir Pereira Rocha**  
CPF 271.797.887-91

  
\_\_\_\_\_  
**FÁBIO BORGES TRINDADE**  
CPF 137.698.377-03

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/06/2015 SOB N°: 20157241459  
Protocolo: 15/724145-9, DE 15/06/2015  
Empresa: 32 2 0148454 1  
PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL

Página 3 de 3

**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA / ES**  
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 07-13 - Praia do Canto  
CEP: 29.055-280 - Vitória - ES - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6971

**AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s)** | Certifico que esta cópia é  
reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V  
da Lei 8.935/1994.

Vitória-ES, 13/01/2021, 09:22:46. Em Teste da verdade

Niara do Rosário Gouvea - Escrivente

Selo Digital: 023200.MIO2013.04785

Emolumentos: R\$ 3,16, Encargos: R\$ 0,96, Total: R\$ 4,12

Consulte autenticidade: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

Consulte autenticidade: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO**

10

**PROCESSO: 9869/2021**

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS: 1724/2021

Área do Processo: ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 25/05/2021 11:18:15

Procedência: PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assunto: ENC. RECURSO

Destinatário: LICITAÇÃO



O documento pode ser acessado no endereço eletrônico  
<http://www.prefeituraspapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade>  
sob o identificador 3200380034003400320037003A005000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Orgão:

Folha n° \_\_\_\_\_ 11

Processo n° 98691-2021

Rubrica \_\_\_\_\_